

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nr. : 10880/012.939/91-96
SESSAO DE : 19 de outubro de 1995
ACORDAO Nr. : 107-2.522
RECURSO NR. : 02.514 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX.: 1987
RECORRENTE : POSTO LE MANS LTDA.
RECORRIDA : DRF em SAO PAULO/SP
VLS/

FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRENCIA. Aplica-se aos processos decorrentes o que foi decidido no julgamento do processo matriz, face à íntima relação de causa e efeito entre os procedimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO LE MANS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no acórdão 107-02.499, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, 19 de outubro de 1995.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - VICE-PRESIDENTE
EM EXERCICIO


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS e ELIANA POLO PEREIRA (SUPLENTE CONVOCADA). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: DICLER DE ASSUNÇÃO e MARIANGELA REIS VARISCO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

PROCESSO Nº 10880.012939/91-96.

ACÓRDÃO Nº 107-522

RECURSO Nº 02514

RECORRENTE: POSTO I F MANS LTDA.

RELATÓRIO

Recorre, a este Colegiado, a pessoa jurídica nomeada à epígrafe, da decisão do Sr. Chefe da DIVTRI/DRF/SP/SUL (fls.34/35), que, ao apreciar as razões de impugnação interposta contra o lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fl.06, concluiu pela manutenção da exigência.

Através da referida peça de autuação está sendo exigido da recorrente o crédito tributário relativo à contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO do exercício de 1987, que decorre de lançamento de ofício formalizado através do processo nº 10880.012938/91-23, referente ao IRPJ.

A exigência da contribuição em tela teve por fulcro o art. 1º do D.L. 1.940/82 e os arts. 2, 16 e 80 do RECOFIS, e outros diplomas legais pertinentes.

Consta às fls. 11/21 a impugnação ao lançamento, pela qual, basicamente, o contribuinte reedita as razões exibidas junto ao processo matriz acima referenciado.

Ao julgar a lide a autoridade "a quo" sustentou o feito com base no princípio da decorrência, posto que mantido o lançamento do IRPJ.

As razões de recurso encontram-se às fls.41/61, onde a recorrente solicita a vinculação dos processos para efeito de julgamento.

Esta Câmara, após apreciar o recurso nº 108964, interposto junto ao processo matriz, decidiu dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator, segundo o Acórdão nº 107-02.499, de 17/10/95.

É o Relatório.

Serviço Público Federal
Acórdão nº 107-02.522

- Processo nº 10880.012939/91-96.

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

As razões preliminares foram apreciadas no julgamento do processo principal, sendo rejeitadas segundo os fundamentos esposados pelo relator.

Quanto ao mérito, não há o que discorrer no presente voto, especificamente sobre as questões que originaram o lançamento de ofício da contribuição em tela. A razão é que a recorrente limita-se a fazer juntada de cópia do arrazoadado interposto junto ao processo matriz, através do qual se insurgiu contra o lançamento do IRPJ, objetivando a aplicação dos efeitos da decorrência de tratamento entre aquele processo e os demais.

É o que se passa a proceder.

Como visto do relatório retro, ao ser apreciado o recurso interposto junto aos autos do processo matriz, a Câmara concluiu pela procedência parcial do lançamento no sentido de excluir da tributação o crédito tributário referente às diferenças de estoque de mercadorias e à despesa de arrendamento mercantil.

Considerando-se, portanto, que o decidido no julgamento do processo matriz repercute-se necessariamente nos que dele decorrem, voto no sentido de ajustar a exigência constante do presente processo ao que foi decidido junto ao que lhe deu origem.

Brasília, DF, 19 de outubro de 1995.

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.



8